



Número: **0003716-59.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado, Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM (RECLAMANTE)</b>	<b>SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO) AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA (RECLAMADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5170207	06/06/2023 17:04	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
5170210	06/06/2023 17:04	<a href="#">Reclamacao disciplinar CNJ - assinada MOF (1)</a>	Informações
5170211	06/06/2023 17:04	<a href="#">PROCURACAO - ABRACRIM (Reclamacao disciplinar CNJ)</a>	Procuração
5170212	06/06/2023 17:04	<a href="#">1. Certidao de regularidade do CNPJ da Abracrim - assinada</a>	Documento de identificação
5170213	06/06/2023 17:04	<a href="#">2. Relacao membros diretoria Abracrim - assinada</a>	Documento de identificação
5170214	06/06/2023 17:04	<a href="#">3. Ata da Assembleia Geral da Abracrim - assinada</a>	Documento de identificação
5170215	06/06/2023 17:04	<a href="#">4. Certidao de Registro da Ata da Assembleia Geral da Abracrim - assinada</a>	Documento de identificação
5170516	06/06/2023 17:04	<a href="#">5. Estatuto Abracrim - assinada</a>	Documento de identificação
5170517	06/06/2023 17:04	<a href="#">0902620-44.2023.8.12.0001 (1)</a>	Documento de comprovação
5170518	06/06/2023 17:04	<a href="#">Vídeo 1</a>	Documento de comprovação
5170519	06/06/2023 17:04	<a href="#">Vídeo 2</a>	Documento de comprovação



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DE  
JUSTIÇA, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, fone (41) 3014-3112, e-mail presidencia nacional@abracrim.adv.br, representada por seu Presidente Nacional, **SHEYNER YÂSBECK ASFÓRA** (OAB/PB 11.590), pelo Presidente da Comissão de Prerrogativas da entidade, **AURY LOPES JÚNIOR** (OAB/RS 31.549), pelo Presidente da Comissão de Tribunal do Júri, **RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA**, OAB/PR 42.207, e pelo Presidente do Observatório da Advocacia Criminal, **MARIO DE OLIVEIRA FILHO** (OAB/SP 54.325); como instituição associativa que há 30 anos defende as prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas criminalistas e a promoção de ações que visam valorizar e fortalecer a advocacia criminal brasileira, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**, como previsto no art. 67 do Regimento Interno do CNJ, ante a conduta do juiz estadual **CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA**, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por conta da conduta desrespeitosa, humilhante e preconceituosa perante os advogados associados **WILLER SOUZA ALVEZ DE ALMEIDA** (OAB/MS 23.447) e **PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO** (OAB/MS 20.315), conforme pode ser comprovado nas imagens e documentos anexos.



Nas imagens gravadas e amplamente repercutidas em diversos meios de comunicação, vê-se o juiz presidente da sessão de julgamento (ocorrida em 19 de maio de 2023), de maneira autoritária e ilegal, expulsando o advogado da audiência. Na sequência o magistrado, como forma de humilhar o associado perante seu próprio cliente e os presentes, determinou que aquele fosse retirado da sala de audiência à força por policiais.

O juiz reclamado demonstrou comportamento completamente destoante do que se espera de uma autoridade que deveria ser imparcial, cordial e respeitosa, como previsto na Lei Orgânica da Magistratura e no Código de Ética da Magistratura.

As imagens divulgadas nas redes sociais e na imprensa, bem como o vídeo da própria audiência, comprovam de maneira inequívoca que o advogado foi admoestado veementemente por ter servido água para uma testemunha que se encontrava fragilizada. Isto é, o comportamento do magistrado também denotou insensibilidade com aqueles que precisam de acolhimento para uma correta produção da prova, impactando negativamente o ato processual.

O caso ganha especial relevância considerando que o próprio advogado acredita que há indicativos de que a situação tomou esta absurda proporção por preconceito, tendo em vista que ele é negro e se apresenta com *tranças no cabelo*, como expressão do orgulho de suas raízes e resistência ao racismo, mesmo em um ambiente preponderantemente branco.

Na sequência, percebe-se pelo vídeo (a partir do minuto 1:58, vídeo anexo 01) que o advogado Pablo Arthur Buarque Gusmão se insurge contra a abusiva situação e exclama que acionaria o setor de prerrogativas da OAB local, sendo ignorado e, de maneira vexatória, também expulso pelos policiais à mando do magistrado. O juiz, neste contexto, coloca-se como superior ao justificar a retirada



“só pra aprender a respeitar ordem judicial” e “[a expulsão à força] é para aprender que aqui existe juiz”.

Deve ser apurado não apenas a infração ética patente nas imagens, como também se a ocorrência não se deu justamente para prejudicar o direito de defesa do acusado eis que, apesar de se tratar de caso em segredo de justiça, o magistrado permitiu que a imprensa acompanhasse justamente este ato. Ainda mais quando o juiz, ao final, fundamenta a suspensão da audiência por conta do prejuízo causado “pelos próprios advogados” (o que, certamente debilitou a imagem destes perante a comunidade e seus próprios clientes).

Ademais, o magistrado violou as prerrogativas do advogado em total desrespeito à Lei Federal 8.904/1994, em especial o dispositivo acrescentado pela Lei 14.365/2022 que determina às autoridades que dispensem aos advogados “no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.” (art. 6º, §1º).

Diante do cenário de violência, arbitrariedade e intolerância demonstrado, percebeu-se um ataque à própria advocacia, vez que as prerrogativas profissionais foram aniquiladas no ato processual. Não se pode admitir que, uma simples conduta de “servir um copo de água” para uma testemunha desencadeie ação desproporcional e arbitrária, com vistas a rebaixar e menosprezar um profissional diligente. Tal atitude não pode passar despercebida.

Precisa-se salientar que o advogado é indispensável à administração da justiça e, na esfera criminal, não se admite a realização de qualquer ato sem a defesa técnica do acusado. Para que se tenha um resultado legítimo, em respeito ao devido processo legal, o juiz tem o dever de agir com imparcialidade e



integridade (exigência também contida no Código de Ética da Magistratura Nacional).

Por último, chama atenção que em momento anterior ao acontecido – o que pode ser comprovado no vídeo de outra testemunha (vídeo anexo 02) –, o magistrado indefere injustificadamente as questões de ordem apresentadas pelos advogados. Com isso, estes pedem para que conste na ata da sessão da audiência a insurgência, até mesmo para controle posterior de eventuais nulidades pelas cortes superiores. Entretanto, o magistrado assevera expressamente que não colocará na ata de julgamento, já demonstrando insensibilidade e contrariando as normativas processuais.

Em suma, o inadmissível ato do magistrado violou diretamente:

#### **Lei Orgânica da Magistratura (Lei complementar 35/1979)**

Art. 35 - São deveres do magistrado: (...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

#### **Código de Ética de Magistratura**

Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.



Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. (...)

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça. (...)

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

#### **Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994)**

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

Art. 7º São direitos do advogado: (...)



VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença.

Assim, em respeito ao art. 8º c/c art. 67 do Regimento do CNJ, requer ao Corregedor Nacional de Justiça que receba esta reclamação pelo ato ilegal realizado pelo juiz reclamado, admitindo-a e instaurando o respectivo processo administrativo disciplinar, eis que os fatos estão devidamente comprovados por vídeo da própria audiência.

Brasília, 30 de maio de 2023.

**SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA**

Presidente Nacional da ABRACRIM

**AURY LOPES JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Prerrogativas

**RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA**

Presidente da Comissão de Tribunal do Júri

**MARIO DE OLIVEIRA FILHO**

Presidente do Observatório da Advocacia Criminal

